



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

Nº PAGINA: 23
RUBRICA: *A. Lopes*

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - Art. 24, II - Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Japaratuba, instituída pela Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a Contratação de empresa para prestação de serviço de fotografia e criação de vídeo informativo com captação de imagens e veiculação semanal de todas as sessões plenárias legislativas da câmara de vereadores de Japaratuba e de eventos conforme demanda da presidência, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de assessoria de comunicação e mídia social;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços aqui pretendidos não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei



Nº PAGINA: 24
RUBRICA: Ata

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **A3M COMUNICACAO E MARKETING**, não foi contingencial e que o preço apresentado pelo mesmo está compatível com os praticados no mercado.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, como já dito, colhida as propostas de preços, e analisada a documentação exigida, foi classificada a da empresa **A3M COMUNICACAO E MARKETING**, por ter apresentado preço de acordo com o praticado no mercado. A proposta apresentou o seguinte valor: R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), totalizando o valor estimado de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) para a prestação de serviços de assessoria de comunicação e mídia social, no período de 05 (cinco) meses.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



Nº PAGINA: 25
RUBRICA: Ates

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01001 – Câmara Municipal de Japaratuba

Dotação: 01.031.0008.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

Classificação de Despesa: 3390.39.00.00–Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica

Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, para apreciação e posterior ratificação.

Japaratuba (SE), 14 de janeiro de 2022.

Allana Roberta de Almeida Teles
Allana Roberta de Almeida Teles
Presidente da CPL

Marília Xavier Santos
Marília Xavier Santos
Secretária

Emilly Carolyne Santana de Lisboa
Emilly Carolyne Santana de Lisboa
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 14 de janeiro de 2022.


Valdir dos Santos Vieira
Presidente da Câmara Municipal